



Número: **0804297-84.2017.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO (AUTOR)	ERIKA DE FRANCA PERGENTINO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11752 014	14/12/2017 16:22	Petição Inicial	Petição Inicial
11752 085	14/12/2017 16:22	Documentos de comprovação	Documento de Comprovação
11752 093	14/12/2017 16:22	Documentos de identificação	Documento de Identificação
11752 108	14/12/2017 16:22	Procuração	Procuração
12125 804	21/01/2018 09:24	Despacho	Despacho
16175 641	24/08/2018 13:40	Expediente	Expediente
20058 633	26/03/2019 10:28	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
20058 894	26/03/2019 10:34	Mandado	Mandado
20122 787	27/03/2019 22:22	Informação	Informação
20370 052	08/04/2019 08:57	Diligência	Diligência
20370 181	08/04/2019 08:57	Francisca casemiro	Devolução de Mandado
21941 950	11/06/2019 21:30	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
21977 370	12/06/2019 22:43	Despacho	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA**

FRANCISCA LÚCIA DA SILVA CASEMIRO, brasileira, solteira, do lar, titular de identidade RG nº 2048954 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 023.651.264-13, residente e domiciliado na Rua Projetada-Quadra 141, nº 44, Bairro Gato Preto, Sousa-PB, CEP: 58800-000, vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRÂNSITO- DPVAT**

Em face da**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter a promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

LEGITIMIDADE

PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:



“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA COMPETÊNCIA

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

I-DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 24 de agosto de 2017, tendo solicitado o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ PERMANENTE de forma administrativa, recebendo como número de sinistro 3170295734, recebendo o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

O promovente envolveu-se em um acidente de moto quando passava pela BR 246 em frente ao posto Barrozão, na cidade de Sousa quando perdeu o controle ao passar por uma lombada e caiu ao solo.

A vítima hora promovente da demanda sofreu uma fratura no punho esquerdo passando por uma cirurgia e luxação no ombro esquerdo e no dia do acidente foi socorrida pelo SAMU até o hospital regional da cidade de Sousa onde recebeu os devidos cuidados.

Sendo que o promovente tem direito a receber o valor correspondente aos danos sofridos, com a devida atualização monetária do valor indenizado da data do acidente até a data do respectivo pagamento.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei **nº 6.194** de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\);](#)

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)



Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei **Nº 6.194** de 1974, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do NCPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº **6.194/74** pela Lei nº **8.441**, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011)

Sendo assim, há valor a ser recebido pelo Promovente, diante da falta de pagamento por parte da seguradora.

DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.



Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessário, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do **STJ** em **recurso repetitivo**.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretaria prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)



A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo:

- Declaração de pobreza e comprovante de agricultor-contribuição (a fim de comprovar a pobreza-gratuidade da justiça);
- Boletim de ocorrência;
- Ficha de atendimento;
- Exames.

III- DOS PEDIDOS

Dante todo o exposto requerer:

Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

Requer que determine a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a invalidez permanente no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com o valor atualizado monetariamente.

A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitradas por Vossa Excelência nos termos do artigo 85 do NCPC;

A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;

Protesta prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;



Dar-se a causa o valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Nestes termos,

pede deferimento.

Sousa – PB,

14 de dezembro de 2017.

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO

ADVOGADA

OAB PB 21.670



SINISTRO 3170295734 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MARCOS

AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME

BENEFICIÁRIO FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

CPF/CNPJ: 02365126413

Posição em 10-12-2017 21:19:42

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
22/06/2017	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 14/12/2017 16:21:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121416202813300000011489107>
Número do documento: 17121416202813300000011489107

Num. 11752085 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

FRANCISCA LÚCIA DA SILVA CASEMIRO, brasileira, do lar, solteira, titular de identidade RG nº 2048954 SSP PB, devidamente inscrito no CPF sob nº 023.651.264-13, residente e domiciliado na Rua Projetada –Quadra 141, Nº 44, Bairro Gato Preto, Sousa-PB, CEP 58800-000, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho como arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Sousa - PB, 08 de novembro de 2017.

Francisca Lúcia da Silva Caseiro
FRANCISCA LÚCIA DA SILVA CASEMIRO
Declarante





CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

ANEXO 1
IMPROVAVEL DE PAGAMENTO
A RECAGAO DE CONVENIO

20/09/2017 09:50:28
DATA DE EFETIVACAO 20/09/2017
CONVENIO 000642517
OPERADOR 01

REPRESENTACAO NUMERICA
20110000007-142210282018
20110000001 960020071713

CONVENIO DEPTO AGUA ESG SAN A
PAGTO EFETUADO EM 20/09/2017

VALCOR 1422

CDU/OP: RACAO 0000057959

OPERAÇÃO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI
É A CAIXA EM TODO O BRASIL

SAU CAIXA 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou
de fala: 0800 726 2492

Univox 0800 725 7474

caixa.gov.br



DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE POLÍCIA
DO PIAUÍ

DEPARTAMENTO DE ESTADO DA BAHIA - DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE POLÍCIA CIVIL
- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE ESTADO DA BAHIA - DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE POLÍCIA CIVIL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 261/2017

Pessoas sobre: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data e hora do fato: 24/03/2017, às 10h 30min

Lugar do ocorrido: PB 246, em frente ao Posto Barrozão, Sousa/PB

Data e hora em que a delegacia tomou conhecimento: 19/05/2017, às 14h 15min

COMUNICANTE: FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO, alunha da PIFACIO: Francisco Gomes Casemiro e da Rita da Cassia e Silva, Profissão: autônoma, Estado Civil: separada, Naturalidade: Sousa - PB, Nacionalidade: brasileiro, Data de Nascimento: 15.05.1976, Endereço Residencial: Rua Augusto Marcos Soares, 87, Centro, Praia, Sousa - PB, Endereço Profissional: " ", Telefone: 9.9134-6038, Portador da CNH nº 2048.934-3397/08, Número Eleitoral: " ", CPF 023.651.264-13. CNP: " "

VÍTIMA: comunicante.

HISTÓRICO: QUE o comunicante informa que no dia 24/03/2017, por volta das 10h30min, trafegava na moto HONDA Biz 110L, 2016/2016, cor vermelha, placa QFM 0045/PB, chassis 9C2UC7U000GR106553, licenciada em nome de seu companheiro: JULIOPRENE APAUJO FERREIRA e no momento que passava pelo PB 246, em frente ao Posto Barrozão, nessa cidade de Sousa, perdeu o controle ao passar por uma lombada e caiu da moto; QUE foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Regional desta cidade de Sousa, para que sofreu uma fratura no punho esquerdo e luxação no ombro esquerdo; QUE o comunicante informa que passou por uma cirurgia no punho esquerdo, ficando internado 15 dias; dias no Hospital; QUE no dia de hoje, 19.05.2017, se dirige a esta delegacia para registrar a ocorrência e dar entrada no Seguro DPVAT. Ciente ser conhecedor fát. das sanções civis, administrativas e criminais e que estará sujeito, caso o quanto aqui declarar não seja estritamente a verdade.

Sousa - PB, 19 de maio de 2017

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. VICENTE HONORIO FILHO
COMUNICANTE: Francisca Lucia da Silva Casemiro

DELEGACIA:





Sousa, 04 de Abril de 2017

Ao Sr.(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 03/04/2017 passa a informar o que segue:

Nº da ocorrência: 0006

Vítima: Francisca Lucía da Silva Casemiro

Sexo : Feminino

Data: 24/03/17

Local da Ocorrência: BR 246

Médico Intervencionista: Dra. Helena

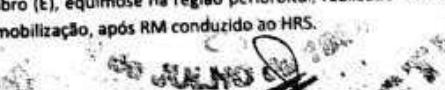
Viatura: USB-02

Condutor: Ivan

Téc. Enfermagem: Cibelle

Enfermeira: Alana

Natureza da Ocorrência: USB-02 acionada para atendimento a uma vítima de queda de moto, ao chegar a mesma encontrava-se consciente, orientada, fratura de punho (E) e luxação no ombro (E), equimose na região periorbital, realizado imobilização do membro e protocolo de imobilização, após RM conduzido ao HRS.

 SUELIO ALVES DA SILVA

Suelio Alves da Silva
Coordenador Geral
SAMU SOUSA-PB
759.000.604-07

Coordenador Geral



www.sousa.pb.gov.br



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 14/12/2017 16:21:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121416202813300000011489107>
Número do documento: 17121416202813300000011489107

Num. 11752085 - Pág. 6







Estado da Paraíba
HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA DEP. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HOSPITAL NACIONAL DE SOUSA
Nome: francisco lúcio Nômero: Cognome: Enfermaria: Leito: Categoría:



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 14/12/2017 16:21:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712141620281330000011489107>
Número do documento: 1712141620281330000011489107

Num. 11752085 - Pág. 9

1925
1926
1927
1928

HOSPITAL REGIONAL DR. MANOEL GONÇALVES DE ABREU
SOUZA - PB.

MAI-125 975

2º dia do filho Basílio idades: ano: mes:
15/03/96. Ex. Conf: Respiratória Grupo: terceiro
Anamnese: Angina lepas. Caso: clínico Ex. 96
Medico a visitar: Dr. Enciso Clínico: pediatrico
Data da Internação: 24/03/96 Peso: Tempo: 0000 P.A.:

ANAHNESE:

PRACTICAL

1. 1913 to December 1914: *Jewish nature of Jewish
feudal (sic) 1. 1913
representatives of various
towns & Jewish officials
Henderson. 1913 and*

2246 FISHER

Rr. Pedro E
Fr. Muñoz G

DIAGNÓSTICO

Presentation

515

0. patas hincadas de cuento ~~de~~
cabezas $\frac{1}{3}$ de tel tales eq
I follar $\frac{1}{3}$ de cuenca
+ rara rara

Dr. John C. Clegg
1000 - C-12-12
1000-12-12





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEIRO
Nascimento 15/05/1976
VALIDO SOMENTE COM COMPRA D'VANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
BB87.F60C.3DAD.EEC0

A autenticidade desse comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.rocelta.fazenda.gov.br



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 14/12/2017 16:21:38
<http://pj.e-justice.br:80/pj/PjProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712141620428060000011489115>
Número do documento: 1712141620428060000011489115

Num. 11752093 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

Outorgante:

FRANCISCA LÚCIA DA SILVA CASEMIRO, brasileira, do lar, solteira, titular de identidade RG nº 2048954 SSP PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 023.651.264-13, residente e domiciliado na Rua Projetada –Quadra 141, Nº 44, Bairro Gato Preto, Sousa-PB, CEP 58800-000, TELEFONE: (83)9 91346038

Outorgada:

ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ondem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o nº 21.670, com escritório Ed. Empresarial Izabel Marquez Feitosa, na Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, térreo, nº 04, sala nº 02, Centro, Cajazeiras-PB, e-mail: adverikafranca@gmail.com

Poderes: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sousa - PB, 08 de novembro de 2017.

Francisca Lúcia da Silva Caseiro
FRANCISCA LÚCIA DA SILVA CASEMIRO
Outorgante





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA/PB – 7ª VARA MISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

E ainda, trata-se o presente processo de cobrança de seguro DPVAT, sendo no caso imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio o **Dr. CRISMARCOES RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF 131.581.714-49, DN – 24.11.1956, com endereço profissional na Rua: José Aroldo de Menezes, 244, Mirante, Campina Grande/PB, CEP – 58.427-624, celular: 99971-2274**. Comunique-se com o perito nomeado para assumir o encargo e indicar dia, local e horário para a realização da perícia. Com a informação, intime-se a parte autora para se submeter ao exame pericial.

Por outro lado, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER, de modo que, nos moldes do mesmo convênio, fixo tais honorários em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Assim, intime-se a ré para providenciar o pagamento dos honorários, através de Depósito Judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os seus quesitos, caso ainda não apresentados e, querendo, indiquem assistente técnico.

Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:



Assinado eletronicamente por: CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA - 21/01/2018 09:24:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012109244176400000011856115>
Número do documento: 18012109244176400000011856115

Num. 12125804 - Pág. 1

1 – O autor é portador de invalidez permanente?

2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

7 – Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpre-se com URGÊNCIA, acaso seja necessário.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA - 21/01/2018 09:24:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012109244176400000011856115>
Número do documento: 18012109244176400000011856115

Num. 12125804 - Pág. 2

Intimo as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os seus quesitos, caso ainda não apresentados e, querendo, indiquem assistente técnico para a perícia.



Assinado eletronicamente por: ELAINE MARIA GOMES DE ABRANTES - 24/08/2018 13:40:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082413401823600000015766784>
Número do documento: 18082413401823600000015766784

Num. 16175641 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal em **03/09/2018** sem manifestação da parte autora.

SOUSA

26 de março de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 26/03/2019 10:28:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032610285092200000019513718>
Número do documento: 19032610285092200000019513718

Num. 20058633 - Pág. 1

7^a Vara Mista de Sousa
Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725
SOUSA
()

Nº do processo: 0804297-84.2017.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

Endereço: Rua Projetada-Quadra 141, 44, Gato Preto, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: desconhecido

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da 7^a Vara Mista de Sousa manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, pessoalmente,

,
Nome: FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

Endereço: Rua Projetada-Quadra 141, 44, Gato Preto, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no termo do art. 485, III do CPC/2015.

SOUSA, em 26 de março de 2019.

De ordem, JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE
Mat.4752341



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DA
COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA**

Processo nº 0804297-84.2017.8.15.0371

FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO, devidamente qualificada nos autos do processo, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atender o respeitável despacho do ID nº 12125804 para informar que não há indicação de assistente técnico para a perícia e que os quesitos apresentados para perícia pelo douto magistrado já são suficientes para sanar todos os pontos do acidente e as possíveis sequelas decorrentes.

Por fim, requer que seja dado prosseguimento ao processo.

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO

ADVOGADA

OAB PB 21.670

SOUSA PB

27/03/2019



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 27/03/2019 22:22:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032722225102700000019575685>
Número do documento: 19032722225102700000019575685

Num. 20122787 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado do M.M.Juiz de Direito,dirigi-me ao local indicado e ai sendo dirigi-me ao local indicado e ai sendo constatei que a mesma não reside no endereço indicado

no mandado,uma vez que o referido Bairro Gato preto todas ruas tem nome e não existe o referido endereço naquela localidade.

Certifico ainda que Intimei a mesma na Rua José Leite da Silva N° 14 Bairro Angelim nas casas novas por trás do Posto de Saúde,onde a mesma aceitou a contrafé que lhe ofereci exarando sua nota

de ciente.

O referido é verdade e dou fé

Sousa-PB,08/04/2019

Bernadete de Lourdes da Silva Pereira

Oficiala de Justiça





Assinado eletronicamente por: BERNADETE DE LOURDES DA SILVA - 08/04/2019 08:57:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040808573356000000019815439>
Número do documento: 19040808573356000000019815439

Num. 20370052 - Pág. 2



7ª Vara Mista de Sousa

Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725

SOUZA

()

Nº do processo: 0804297-84.2017.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

Endereço: Rua Projeta da Quadra 141 44 Gato Preto, SÓLUSA - PB - CEP: 58800-000

Réu: Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Real Nome: SIEGERT, AD

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da 7^a Vara Mista de Sousa manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, pessoalmente,

Nome: FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO

Endereço: Rua Projetação-Quadra 141-44, Gato Preto, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no termo do art. 485, III, do CPC/2015.

SOUZA, em 26 de março de 2019.

De ordem, JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE
Mat 4752341

X Francisca Lilia da Silva. Cozemiro.



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal em 15.04.2019 sem manifestação da parte autora, apesar de intimada pessoalmente.

SOUSA

11 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 11/06/2019 21:30:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061121300678500000021308903>
Número do documento: 19061121300678500000021308903

Num. 21941950 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA-PB

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0804297-84.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	FRANCISCA LUCIA DA SILVA CASEMIRO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Observo que a parte ré sequer foi citada. A parte autora já afirmou que os quesitos do juízo são suficientes.

Cumpra-se o despacho inicial em sua íntegra.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 12/06/2019 22:43:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061222434949500000021342401>
Número do documento: 19061222434949500000021342401

Num. 21977370 - Pág. 1